



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 19 de agosto de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.293

Recurso nº - 48.872 - IRPF - EXS: DE 1982 e 1983

Recorrente - PEDRO ALCÂNTARA COSTA

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - (ES).

IRPF - Cédula F - Tributação decorrente. Exercícios de 1982 e 1983. Considera-se lucro distribuído pela pessoa jurídica, classificável na cédula F da declaração do sócio pessoa física na proporção de sua participação no capital social, o lucro imputado à pessoa jurídica através de processo regular. - Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO ALCÂNTARA COSTA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte, ao recurso, para excluir da base de cálculo as importâncias de Cz\$ 20.443,50 e Cz\$ 13.656,81, nos exercícios de 1982 e 1983, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

VISTO EM

SESSÃO DE: 11 SET 1987
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.073

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CELSO ALVES FEITOSA,
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO,
RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL
DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-004.217/86-53

RECURSO Nº: 48.872

ACÓRDÃO Nº: 101-77.293

RECORRENTE Nº: PEDRO ALCÂNTARA COSTA

R E L A T Ó R I O

Pedro Alcântara Costa, brasileiro, casado, residente em Vitória (ES), inscrito no CPF sob o nº 042.780.623-20, recorre (fls. 142) a este Conselho da decisão nº 100 (fls. 138) da Delegacia da Receita Federal de Vitória (ES).

Trata-se neste processo de exigência reflexa na pessoa física do sócio, decorrente da inclusão, na cédula F de suas declarações, de lucros, tidos por distribuídos e que foram apurados em ação fiscal direta na empresa Blokos Engenharia Ltda., em que o autuado e sua esposa, Maria Luzia S. Alcântara Costa, participam com 99% do capital social. É de se esclarecer que ambos os sócios apresentam declaração em conjunto.

O auto (fls. 1) tributa, com base no artigo 34 do RIR/80 (Decreto 85.450/80), os lucros não declarados correspondentes à distribuição dos lucros apurados na ação fiscal contra Blokos Engenharia Ltda. (Processo 10.783-004,076/86-23), ou seja:

1. Exercício 1982, base 1981, cédula F: Cr\$ 20.443.500, correspondentes a 99% de Cr\$... 14.100.000 (receita omitida apurada em integralização de capital) e de Cr\$ 6.550.000 (glosa de despesas/custos referentes a serviços não comprovados de Penta Terraplenagem e Engenharia Ltda.).

2. Exercício 1983, base 1982, cédula F: Cr\$.... 35.822.916, correspondentes a 99% de Cr\$ 22.390.000 (receita omitida apurada em integralização de capital) e Cr\$ 13.794.764 (glosa de despesa/custo referente a serviços não comprovados de Penta Terraplenagem e Engenharia Ltda.

O crédito tributário autuado perfaz o total de Cz\$ 2.076.055,03, integrado por imposto, correção, multa e juros de mora (Demonstrativo - fls. 3/4). Para fins de instrução, anexaram-se de fls. 5/31 as peças básicas de que resultou o auto contra a pessoa jurídica e de fls. 32/63 cópias de declarações, anexos e outros elementos da pessoa física do sócio.

A notificação é de 11.07.86, sexta feira (folhas 65). Em 12.08.86, é apresentada a defesa em que o autuado pede seja sobrestado o feito até que se decida o processo matriz, oportunamente contestado conforme elementos que faz juntar de fls. 68/108.

Na informação fiscal (fls. 110), os fiscais opinam no sentido de o feito ser julgado em consonância com o processo principal, cuja decisão é anexada de fls. 113/137.

A autoridade monocrática negou provimento (fls. 138) à reclamação em conformidade com o decidido no processo matriz. A ciência ao contribuinte é de 25.04.87 (fls. 141) e o recurso (fls. 143), de 21.05.87. Por ele o recorrente pede a revisão do julgado a fim de que o julgamento se harmonize com o acórdão a ser prolatado no processo matriz, em face do recurso nele interposto.

Acrescento, ainda, que, nesta Câmara, a cobrança do processo matriz foi julgada parcialmente procedente pelo acórdão nº 101-77.273, já que por ele, e em relação às infrações dos exercícios de 1982 e 1983, bases 1981 e 1982 que refletem no feito ora sub-judice, foram excluídos da incidência do imposto de

B.

aw

renda os seguintes valores expressos em cruzeiros:

Infração	Exercícios	
	1982	1983
OMISSÃO DE RECEITA	14.100.000	-
PENTA	6.550.000	13.794.764
TOTAL	20.650.000	13.794.764

Este é o relatório.

act

3

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Trata-se, nestes autos, de tributação reflexa, na cédula F das Declarações de Rendimentos do sócio Pedro Alcântara Costa e sua mulher (declarações em conjunto) referente aos exercícios de 1982 e 1983, de 99% (noventa e nove por cento) dos lucros apurados em ação fiscal contra a pessoa Jurídica Blokos Engenharia Limitada, de cujo capital marido e esposa participam com 99%.

A ação fiscal contra a pessoa jurídica, processada sob o nº 10.783-004.076/86-23, foi julgada em segundo grau pelo acórdão 101-77.273, desta Câmara, o qual, em relação à matéria fática que ensejou a tributação reflexa destes autos, entendeu comprovada a efetiva prestação dos serviços de Penta Terraplenagem e Engenharia Ltda. e, em consequência, excluiu a incidência sobre os valores correspondentes de Cr\$ 6.550.000, no exercício de 1982, e de Cr\$..... 13.794.764, no exercício de 1983. Pelo mesmo acórdão, foi descaracterizada a receita omitida em face da integralização de capital em 1981 no valor de Cr\$ 14.100.000 (Ex. 1982, base 1981).

Como, em conformidade com a jurisprudência deste Conselho, a decisão proferida no processo matriz faz, em princípio, coisa julgada na autuação reflexa e tendo em vista a incoerência, no caso concreto, de qualquer circunstância que implique afastamento desse princípio, voto, no sentido de, reformando a decisão de 1ª instância, dar provimento parcial ao recurso destes autos, de modo a excluir a imposição sobre os valores de Cr\$ 20.443.500 no exercício de 1982, base 1981, e de Cr\$ 13.656.816 no exercício de 1983, base 1982, que correspondem a 99% das importâncias que, referindo-se a este reflexo, foram excluídas de tributação pelo acórdão do processo matriz.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR